



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Impugnante: B&Q ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.255.352/0001-77, sediada na Av. José Amora Sá, nº 1501, bairro Dist. Industrial II, Eusébio/CE, CEP 61.760-000.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

1- DOS FATOS

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa B&Q ENERGIA LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.

Oportunamente, a recorrente salienta que não concorda com a sua inabilitação, pois considera ter preenchido todos os requisitos necessários, contudo, ainda assim não foi habilitada para o certame.

Todavia consta na pág. 2, item 5 da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação desta Tomada de Preços que a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:





“5. BEQ ENERGIA LTDA, CNPJ Nº 12.255.352/0001-77: DESCUMPRIU ao item 4.2.5.5 - Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica. O engenheiro que apresentou os atestados (CAT) não assinou a declaração de participação no presente certame, e sim outro engenheiro que não tem os atestados (CAT)”

Porém nas suas razões recursais, a recorrente argumenta que o item 4.2.5.5 do edital não possui uma redação muito clara a respeito do que está sendo solicitado, sendo este o motivo da não apresentação de forma compatível a declaração exigida.

Além disso, imputa ilegalidade e excesso de rigor ao conteúdo decisório que a inabilitou, pois não seria isto, de acordo com seus argumentos, motivos suficientes para causar a sua inabilitação.

Contudo, inquestionavelmente, há uma incongruência entre as informações apresentadas pela recorrente, pois foi constatado que embora tenha apresentado Acervo Técnico de um profissional que atende a todos os itens de relevância, este mesmo profissional não consta na Declaração de Responsabilidade Técnica da empresa.

Ou, em sentido contrário, não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico do profissional que a licitante nomeou como seu responsável técnico na Declaração de Responsabilidade Técnica, restando, portanto, esta Administração impossibilitada de atestar a qualificação técnica do profissional nomeado, sendo este o justo motivo de inabilitação da mesma.

Logo, faz-se necessário salientar que a inabilitação da recorrente se faz pelo fato de que a simples apresentação de Acervo Técnico do profissional não é suficiente para demonstrar que este será o responsável técnico da licitante caso esta venha a ser vencedora do certame.

Portanto, após narrado brevemente os fatos e emitido alguns posicionamentos, esta comissão passa a tecer a seguinte análise e conclusão sobre o caso, conforme vejamos.

2- DO MÉRITO

Após a leitura das razões recursais da proponente foi verificada a plausibilidade do alegado com a releitura da Ata de Julgamento e nova verificação dos Documentos de Habilitação da recorrente.





Após isso, esta comissão declara que a pecha relatada ainda permanece.

Ademais salientamos que, se em algum momento a recorrente teve dúvidas quanto à interpretação de algum dos itens do edital, esta deveria ter solicitado esclarecimentos a esta comissão em momento oportuno ou ainda deveria ter interposto Impugnação de Edital solicitando a retirada ou substituição do item que considerasse ilegal ou abusivo.

Contudo, encontrando-se na fase de habilitação, não se aceita mais este tipo de questionamento, pois além de superada a fase destinada a este tipo de questionamento, a recorrente, junto aos seus documentos de habilitação apresentou também Declaração de Conhecimento e Concordância com o inteiro teor do edital.

Com isto constata-se uma contradição nas alegações da recorrente, pois ao mesmo tempo que esta não concorda com o item específico do edital apresenta também declaração de conhecimento e concordância sobre o mesmo.

Além disso, quanto ao motivo que deu causa a inabilitação da recorrente, frisa-se que a indicação do profissional pela licitante se faz em três momentos distintos, primeiro ela apresenta a Certidão de Acervo Técnico do profissional, segundo demonstra que este profissional compõe o seu quadro permanente, seja como vínculo empregatício, societário ou como profissional autônomo vinculado a um contrato de prestação de serviço.

Por fim, solicita-se também que este mesmo profissional, seja nomeado como responsável técnico em Declaração de Responsabilidade Técnica a ser apresentada pela licitante.

Tudo isto com o fim de evitar fraude nas licitações e promover a contratação de empresas detentoras de profissionais realmente capacitados para o serviço, não tendo isto, em momento algum objetivo de impedir ou restringir a competitividade, mas sim alcançar a contratação que melhor atende ao interesse público.

Ademais, faz-se necessário a seguinte reflexão: De que adiantaria esta Administração reconhecer a capacidade técnica de um determinado engenheiro que não participará da equipe técnica responsável pela execução do objeto?





Prematuramente respondemos que de nada isto serviria, pois só há interesse de atestar a capacidade técnica do profissional que atuará realmente no serviço caso a licitante sagre-se vencedora.

Quanto ao questionamento de inexatidão do que está sendo exigido no item 4.2.5.5 do edital, analisamos então a sua redação

4.2.5.5 - Compromisso de **participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação**, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.

Nota-se com a leitura das partes destacadas em negrito que a Administração demonstra claramente que os profissionais indicados pela licitante devem constar na também declaração de responsabilidade técnica.

Ademais, isto não se configura como ilegalidade ou exigência excessiva visto que de acordo com o art.30, inciso I do § 1º, da Lei 8.666/93 é permitida a solicitação dos referidos documentos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por





pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito)

Inobstante isso, a exigência complementar de apresentação de Certidão de Acervo Técnico do engenheiro tem também a sua autorização legal com vista do art. 30, incisos I e II, da Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (negrito)

Portanto, dada estas explicitações, constata-se a legalidade das exigências editalícias e a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento de alguns itens do edital, sendo assim, segue a decisão.

3- DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber a peça recursal, por encontrar-se tempestiva, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de





conceder **IMPROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa B&Q ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.255.352/0001-77, uma vez que constatou-se de forma taxativa a permanência dos motivos pelos quais a recorrente encontra-se e permanece inabilitada.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 20 DE MAIO DE 2021.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

